



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 015/2017 e 084/2017

Assunto: PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº 001/2017: Dispõe sobre
animais soltos em áreas públicas no
Município de Alfredo Chaves.

Autoria: JONAS NUNES SIMÕES
Vereador

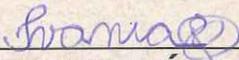
Assunto: VETO ao Projeto de Lei nº 001
de autoria do Legislativo Municipal que
dispões sobre animais soltos em áreas
públicas.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeito

AUTUAÇÃO

AOS VINTE DIAS DO MÊS JANEIRO DO ANO DE 2017

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.


ESCRITURÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 09

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 001/2017

AUTOR: Vereador Jonas Nunes Simões

Ementa: Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município e das outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (ES)** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Alfredo Chaves.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se vias públicas as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros abertos à circulação pública.

Art. 2º É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

Art. 3º Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal, sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular.

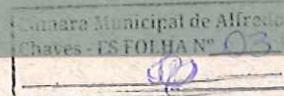
Art. 4º O proprietário de animal encontrado solto nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa pecuniária no valor a ser

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 000015 de 09-19 de 2017/17



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



fixado pelo Poder Executivo Municipal, que será recolhida aos cofres municipais, sem prejuízo da aplicação da legislação civil e penal.

§1º Compete a Secretaria Municipal de Saúde as providências de apreensão e recolhimento dos animais soltos nas vias públicas.

§2º Sendo certa a propriedade ou responsabilidade, o agente lavrará auto de apreensão e infração em ato único, cientificando-se o proprietário ou responsável, mediante fornecimento de cópia do ato lavrado.

§3º No auto de apreensão e infração, deverão constar todas as circunstâncias da apreensão e características do animal.

Art. 5º Ao dar entrada no local mencionado no artigo 3º desta Lei, o animal deverá passar por exame realizado por médico veterinário, que emitirá laudo respectivo atestando as condições do animal.

§1º No caso de ser o animal portador de zoonose sanável e dispondo o estabelecimento de meios, o tratamento adequado será aplicado, devendo o custo resultante ser integrado no valor da multa.

§2º No caso de ser constatada zoonose epidêmica, que implique risco para a saúde pública, o animal poderá ser sacrificado, mediante laudo circunstanciado, assinado por dois médicos veterinários.

§3º Coincidindo a apreensão com época de vacinação, em campanha dirigida pelo Ministério da Saúde, entre outras, esta deverá ser ministrada no animal gratuitamente.

Art. 6º Para reaver o animal apreendido, o proprietário ou responsável interessado, deverá recolher aos cofres municipais o valor da multa dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da ciência do ato de apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 04
102

§1º A apreensão de animal de propriedade incerta será publicada uma vez em jornal de ampla divulgação do Município e noticiada por radio difusão, pelo menos duas vezes ao dia, durante os dois dias subseqüentes ao da apreensão, bem como será afixada a notícia junto ao mural da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que o proprietário ou responsável o reclame.

§2º O comparecimento espontâneo de pessoa, reclamando o animal apreendido como sendo de sua propriedade e que comprovadamente o for, supre o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º No ato da retirada do animal, o proprietário devidamente identificado com nome, número da cédula de identidade e residência, além de outros dados, assinará termo de responsabilidade pela guarda e permanência do animal em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Uma vez quitado os valores aduzidos no caput e a multa prevista no art. 4º, o animal será prontamente restituído ao proprietário ou reclamante, mediante lavratura de auto circunstanciado.

Art. 8º Não havendo o pagamento da multa, nem mesmo comparecendo reclamante, dentro do prazo de cinco dias da apreensão ou das publicações referidas no § 1º do artigo 6º desta Lei, a Municipalidade, preferencialmente, fará a doação para possíveis interessados e procederá a alienação dos animais apreendidos em leilão, ou, finalmente, dar-lhes-á a destinação que convier a cada caso.

Parágrafo único. O produto da receita, em havendo, será de apropriação da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser destinada ao abrigo público de animais ou ao estabelecimento congênere, desde que este tenha permanecido com



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

a guarda do animal.

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 05
(27)

Art. 9º Fica o Município de Alfredo Chaves, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar convênio com associações de proteção ao animal, cujo objetivo será o de realizar parceria visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas.

Parágrafo único. Na eventualidade de se firmar o convênio referido no caput deste artigo, o mesmo terá prazo de doze meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos a título de taxas de recolhimento e de manutenção e da multa, serão recebidos pela entidade conveniada, que deverá prestar contas, mensalmente, a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Constitui infração administrativa, o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando-se o infrator reincidente ao pagamento de multa no valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, dobrando-se tal valor a cada reincidência.

Art. 11. Após a terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no depósito público municipal ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, sem a efetiva providência do seu proprietário ou responsável, transcorrido o prazo previsto no artigo, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, a dar ao animal o destino que mais convir ao interesse público, podendo ocorrer:

I - a doação do animal para Escolas de Veterinárias, mediante convênio;

II - a venda do animal, em hasta pública, na forma da Lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;

III - o sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública, atestada por dois médicos-veterinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

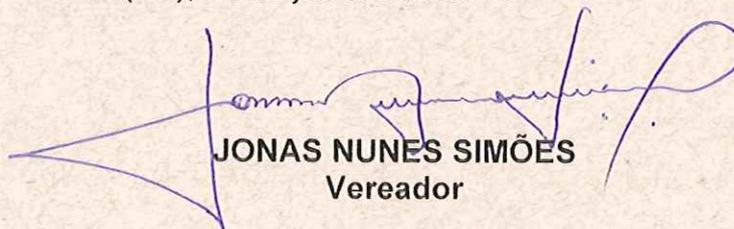
Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 06

Art. 12. Caso a Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, tenha despendido recursos comprovados com o tratamento médico veterinário do animal, durante o período de permanência no depósito público municipal, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade ou estabelecimento congênere particular, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas previstas nos incisos do artigo 7º, § 1º, desta Lei.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada no prazo de novena dias, contados da sua publicação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 20 de janeiro de 2016.


JONAS NUNES SIMÕES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

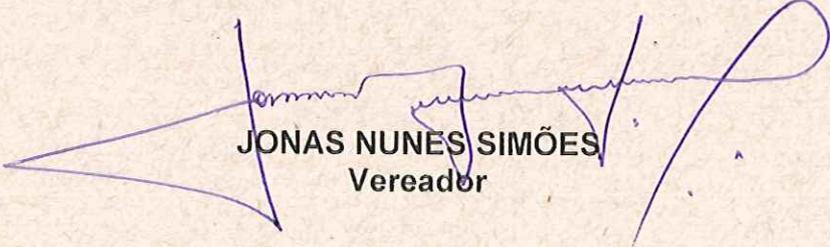
Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 07
822

JUSTIFICATIVA

Ao propor o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do Município, tem-se como objetivo prevenir a transmissão de doenças, risco à saúde e a segurança da população, tendo em vista o aumento de animais soltos nos logradouros públicos, que, além de prejudicar o trânsito e colocar em risco a vida de motoristas e pedestres, também sujam as vias públicas e colocam em risco a saúde da população.

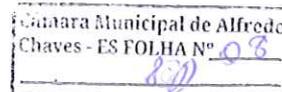
Diante dessa conjuntura, a proposição do projeto representa uma ação recomendável a ser realizada pelos órgãos de saúde pública por ser medida benéfica e de utilidade geral para toda a população alfredense. Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desse projeto.

Alfredo Chaves (ES), 20 de janeiro de 2016.


JONAS NUNES SIMÕES
Vereador



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

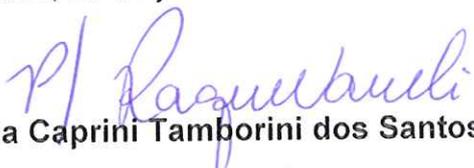
Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 015/2017** referente ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2017 de autoria do Vereador JONAS NUNES SIMÕES, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 20 de janeiro de 2017.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 20 / 01 / 2017


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processo nº 015/2017: Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2017

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição, determinando sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA e, após, o seu encaminhamento às comissões competentes.

Alfredo Chaves, 20 de 01/2017.


GILSON LUIZ BELLON

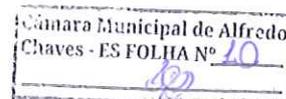
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processo nº 015/2017: Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2017

Tendo sido a proposição lida e publicada em sessão plenária, ENCAMINHO para análise e emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, bem como para as demais comissões competentes, observados os arts. 60, 61, 62 e 63 do Regimento Interno.

Alfredo Chaves, 25 / 01 /2017.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Análise do Projeto de Lei do Poder Legislativo de nº. 001/2017.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade proibir a permanência de animais soltos em área urbana e dá outras providências.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária.

Após a devida tramitação, o Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2017 foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua subsistência jurídica, a fim de que seja garantida a juridicidade de sua tramitação.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (artigo 60, § 1º, do Regimento Interno).

De plano, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria pode ser apresentada pelos Vereadores. A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi observada.

No mérito, verificamos que o Projeto de Lei em análise guarda relação com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 56, I, XII e XIV, que estabelece:

Art. 56. É articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre à Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência do Município: I - ao zelo com a saúde, assistência pública, especialmente



aos mais necessitados, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física; (...) XII - ao estabelecimento e implantação da política de educação, para a segurança no trânsito; (...) XIV - legislar sobre assunto de interesse local; (...) (**grifo nosso**)

Portanto, conforme dispõe a Lei Orgânica em seu artigo e incisos supracitados, verifica-se a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo para apresentar o Projeto de Lei em questão, tendo em vista que matéria apresentada trata de questão de saúde pública, de interesse local, sendo também forma de educação para a segurança no trânsito.

Diante de tudo quanto foi exposto, entendemos a importância do presente Projeto de Lei apresentado, motivo pelo qual deve ser o mesmo aprovado em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, **opina-se** no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei n.º 001/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, nos termos formulados.

Alfredo Chaves (ES), 06 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro


CHARLES GAIGHER
Presidente


JONAS NUNES SIMÕES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 13

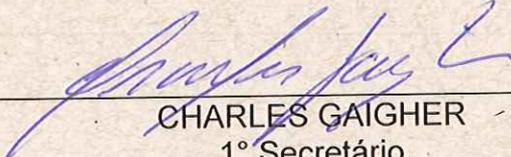
CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/02/2017

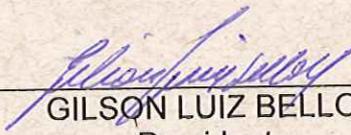
Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE LEI Nº 001/2017 de autoria do Vereador Jonas Nunes Simões:
Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município de Alfredo Chaves.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (8) Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

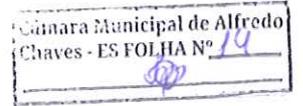
(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELLON
Presidente



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2017

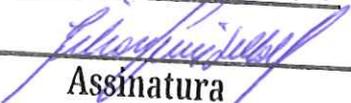
Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município de Alfredo Chaves.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

08/02/2017


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 15
362

Ofício nº. 012/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 09 de fevereiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Autógrafo de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

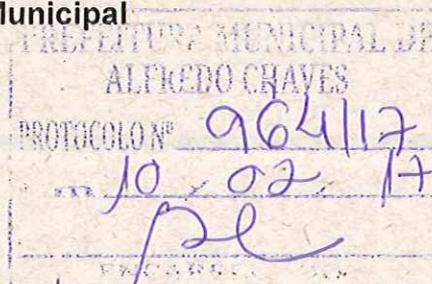
Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI DE Nº 009/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 001/2017**, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do Município de Alfredo Chaves, aprovado em Sessão Ordinária no dia 08 de fevereiro de 2017, para fazê-lo executar nos termos da lei.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 16
12/17

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei n.º 001/2017**, de autoria do Legislativo Municipal, resolve, na conformidade do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do artigo 98 da supracitada Lei.

Ementa: Ementa: Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município e da outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Alfredo Chaves.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se vias públicas as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros aberto à circulação pública.

Art. 2º É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

Art. 3º Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal, sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular.

Art. 4º O proprietário de animal encontrado solto nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa pecuniária no valor a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal, que será recolhida aos cofres municipais, sem prejuízo da aplicação da legislação civil e penal.

§1º Compete a Secretaria Municipal de Saúde as providências de apreensão e recolhimento dos animais soltos nas vias públicas.

§2º Sendo certa a propriedade ou responsabilidade, o agente lavrará auto de apreensão e infração em ato único, cientificando-se o proprietário ou responsável, mediante fornecimento de cópia do ato lavrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 7

§3º No auto de apreensão e infração, deverão constar todas as circunstâncias da apreensão e características do animal.

Art. 5º Ao dar entrada no local mencionado no artigo 3º desta Lei, o animal deverá passar por exame realizado por médico veterinário, que emitirá laudo respectivo atestando as condições do animal.

§1º No caso de ser o animal portador de zoonose sanável e dispendo o estabelecimento de meios, o tratamento adequado será aplicado, devendo o custo resultante ser integrado no valor da multa.

§2º No caso de ser constatada zoonose epidêmica, que implique risco para a saúde pública, o animal poderá ser sacrificado, mediante laudo circunstanciado, assinado por dois médicos veterinários.

§3º Coincidindo a apreensão com época de vacinação, em campanha dirigida pelo Ministério da Saúde, entre outras, esta deverá ser ministrada no animal gratuitamente.

Art. 6º Para reaver o animal apreendido, o proprietário ou responsável interessado, deverá recolher aos cofres municipais o valor da multa dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da ciência do ato de apreensão.

§1º A apreensão de animal de propriedade incerta será publicada uma vez em jornal de ampla divulgação do Município e noticiada por radio difusão, pelo menos duas vezes ao dia, durante os dois dias subsequentes ao da apreensão, bem como será afixada a notícia junto ao mural da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que o proprietário ou responsável o reclame.

§2º O comparecimento espontâneo de pessoa, reclamando o animal apreendido como sendo de sua propriedade e que comprovadamente o for, supre o disposto no parágrafo anterior.

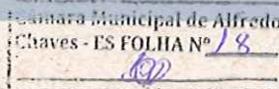
Art. 7º No ato da retirada do animal, o proprietário devidamente identificado com nome, número da cédula de identidade e residência, além de outros dados, assinará termo de responsabilidade pela guarda e permanência do animal em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Uma vez quitado os valores aduzidos no caput e a multa prevista no art. 4º, o animal será prontamente restituído ao proprietário ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



reclamante, mediante lavratura de auto circunstanciado.

Art. 8º Não havendo o pagamento da multa, nem mesmo comparecendo reclamante, dentro do prazo de cinco dias da apreensão ou das publicações referidas no § 1º do artigo 6º desta Lei, a Municipalidade, preferencialmente, fará a doação para possíveis interessados e procederá a alienação dos animais apreendidos em leilão, ou, finalmente, dar-lhes-á a destinação que convier a cada caso.

Parágrafo único. O produto da receita, em havendo, será de apropriação da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser destinada ao abrigo público de animais ou ao estabelecimento congênere, desde que este tenha permanecido com a guarda do animal.

Art. 9º Fica o Município de Alfredo Chaves, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar convênio com associações de proteção ao animal, cujo objetivo será o de realizar parceria visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas.

Parágrafo único. Na eventualidade de se firmar o convênio referido no caput deste artigo, o mesmo terá prazo de doze meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos a título de taxas de recolhimento e de manutenção e da multa, serão recebidos pela entidade conveniada, que deverá prestar contas, mensalmente, a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Constitui infração administrativa, o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando-se o infrator reincidente ao pagamento de multa no valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, dobrando-se tal valor a cada reincidência.

Art. 11. Após a terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no depósito público municipal ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, sem a efetiva providência do seu proprietário ou responsável, transcorrido o prazo previsto no artigo, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, a dar ao animal o destino que mais convir ao interesse público, podendo ocorrer:

- I - a doação do animal para Escolas de Veterinárias, mediante convênio;
- II - a venda do animal, em hasta pública, na forma da Lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;
- II - o sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública, atestada por dois médicos-veterinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 19

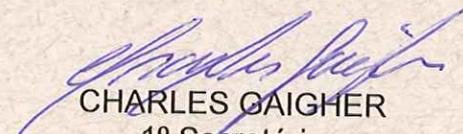
Art. 12. Caso a Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outro estabelecimento congênere particular, tenha despendido recursos comprovados com o tratamento médico veterinário do animal, durante o período de permanência no depósito público municipal, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade ou estabelecimento congênere particular, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas previstas nos incisos do artigo 7º, § 1º, desta Lei.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada no prazo de novena dias, contados da sua publicação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

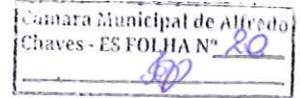
Alfredo Chaves, (ES), 09 de fevereiro de 2017.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal


CHARLES GAIGHER
1º Secretário



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Alfredo Chaves (ES), 23 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 061/2017

Referência: encaminha as razões do Veto

Senhor Presidente,

O Município de Alfredo Chaves, por seu representante legal, encaminha a Vossa Excelência as razões do Veto ao Autógrafo de Lei nº 009/2017, referente ao projeto de Lei nº 001/2017.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

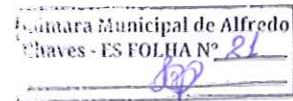
Atenciosamente,


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON LUIZ BELLON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



RAZÕES DO VETO

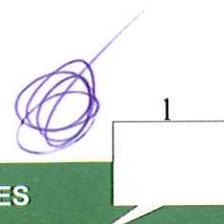
Comunicamos com pesar o veto ao Projeto de Lei nº 001/2017 (Autógrafo de lei nº 009/2017), por vício formal de iniciativa do projeto de lei, por tratar-se de matéria de competência discricionária do Poder Executivo, consubstanciando patente inconstitucionalidade.

O autógrafo de lei (normativo) em tela, de iniciativa parlamentar, muito embora entendermos extremamente salutar contém vício formal de iniciativa, por dispor sobre medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos.

Entretanto, importante ressaltar que o aludido autógrafo de lei, contraria frontalmente o disposto no art. 17, art. 20 caput e art. 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, padecendo, conseqüentemente, de vício insanável de inconstitucionalidade, porque não é possível solucioná-lo sem seu expurgo do universo jurídico. Trata-se de inconstitucionalidade material, de fundo, porque as normas da lei municipal implica na administração do município, ofendem a normativa constitucional da separação dos poderes.

Cumprе salientar que o projeto de lei em tela o tratamento por ela dado aos animais soltos em via pública, consiste em uma série de medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos, versa sobre matéria tributária e indiretamente prevê despesas para o mesmo.

A aludida lei vem disciplinar e impor normas que são matérias tipicamente administrativas, pois a Administração Pública que, por prestar diretamente o serviço ou fiscalizar sua execução, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu funcionamento.





Neste diapasão, o parlamentar acaba interferindo na administração, ao nomear a Secretaria de Saúde para fiscalização, interfere na esfera da administração, pois isto é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando especifica a competência para fiscalizar, no poder de polícia do Município, cria despesa ao prever criação de depósito municipal e adentra em matéria tributária ao instituir penalidade de multa.

Ditos atos normativos criam obrigações para a Administração Municipal e ofende o princípio constitucional da separação entre os poderes, ao regulamentar o tratamento de animais soltos em via pública e inclusive a matéria já é abordada pela Lei nº 138/2006.

Ademais a matéria tratada no autógrafo de lei, conforme acima elencado é discricionário do Poder Executivo Municipal, por tratar-se de organização, atribuições a órgão municipal, de competência de órgão municipal, interferindo na gestão municipal, ao prever ações de cunho administrativo, tendo indiretamente previsão de despesa e versando sobre matéria tributária, conforme se depreende do bojo do autógrafo de lei em referência.

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo, ora vetado, e em análise invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em

2



que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17, 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º CF) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).”

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada no supramencionado autógrafo de lei.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).”

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, o Egrégio Tribunal de Justiça São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de



Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

E mais especificamente conforme abaixo transcrito verbo *ad verbo*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. **Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais.** Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS-VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0208910-86.2010.8.26.0000, Rei. Des. Xavier de Aquino, j. 09.02.11)

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que **“o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).



A autonomia do Município, entretanto, deve respeitar o princípio da separação dos Poderes, contando o art. 17 da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 20 da Constituição Estadual.

A lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo.

No caso ora examinado, a iniciativa legislativa partiu de Vereador, o que permite concluir que o Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Executivo Municipal.

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 20, prevê, nos incisos I do seu art. 28, bem como no art. 96 §1º alínea "c" da Lei Orgânica do Município as atribuições exclusivamente do Chefe do Executivo para "disponham sobre a organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária".

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4º, inciso



III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que *"não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo."*

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Com efeito, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de *interesse local*, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art.17, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular *indicações*, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida – o que corresponde, na prática, a uma tentativa de restabelecer-se o sistema que vigorava ao tempo das Comunas -, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando uma verdadeira relação



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 27

de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual se baseia na *independência e harmonia entre os poderes*, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito.

Em suma, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves não pode arrogar a si a competência para criar obrigações para serem executadas pela própria administração direta. Disso resulta a conclusão de que referido ato legislativo é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Considerados esses argumentos, é flagrante a inconstitucionalidade da lei municipal sindicada.

Em síntese: (a) partindo de parlamentar a iniciativa do processo legislativo que culminou com a edição do Projeto de Lei (Autógrafo de Lei); (b) por dispor sobre a administração municipal, gestão de bem público, incumbindo atribuições a órgão, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, reservada esta ao Poder Executivo; e (c) por versar sobre matéria tributária e gerar indiretamente despesas, evidencia-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 001/2017 (Autógrafo de lei nº 009/2017) ora impugnado, por violação ao disposto nos arts. 17, 28, I e 20, todos da Constituição do Estado de Espírito Santo.

Essas, Senhor Presidente e demais Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar os dispositivos do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves/ES, 15 de fevereiro de 2017.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 28

DESPACHO

Processos nº 015/2017 e 084/2017

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a as Razões do **VETO do Executivo Municipal** ao Projeto de Lei nº 001/2017 de autoria do Poder Legislativo para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 24 de fevereiro de 2017.

Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

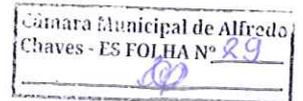
Recebi em: 24/02/2017

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processos nº 015/2017 e 084/2017

Razões do VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 001/2017 de
autoria do Legislativo Municipal.

ENCAMINHO à Comissão de Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer conforme Artigos 55, 66 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 02 / 03 / de 2017.

GILSON LUIZ BELLON

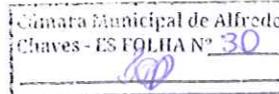
Presidente da Câmara Municipal

**À Comissão de Justiça
e Redação Final**

Em: 02 / 03 / 2017



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processos nº 015/2017 e 084/2017

**Razões do VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 001/2017 de
autoria do Legislativo Municipal.**

Tendo sido a proposição analisada, encaminho para o PLENÁRIO para as deliberações conforme Artigo 32, inciso I, alínea L do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 06/03/2017.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Análise técnica ao Veto do
Projeto de Lei nº 001/2017.

1. Introdução

Trata-se de análise técnica do Veto do Chefe do executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 001/2017 de autoria do legislativo Municipal.

Razões de Veto devidamente protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal e em atendimento ao disposto no art. 117 do regimento Interno desta Casa foi encaminhado a esta Comissão para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. Análise

Em suas Razões de Veto o Chefe do Executivo Municipal aduz que, muito embora entenda salutar a iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa, motivo pelo qual deve ser vetado em sua integralidade.

Dentre outras razões apresenta o argumento de que a matéria dispõe sobre organização administrativa, tributária e orçamentária.

Aduz ainda em suas razões que a matéria objeto do PL já é tratada pela Lei Municipal n.º 138/2006.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

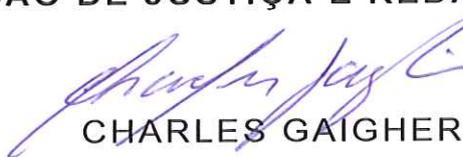
Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 32

Diante do acima exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final tem por acatar as Razões de Veto do Chefe do Executivo Municipal, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** conforme segue o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2017.

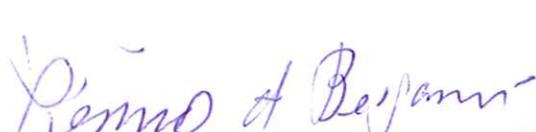
É como votamos.

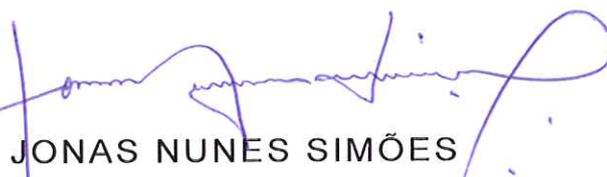
Alfredo Chaves, ES, 07 de março de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CHARLES GAIGHER

Presidente


PRIMO ARMELINDO
BERGAMI Membro


JONAS NUNES SIMÕES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 33

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2017.

EMENTA: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

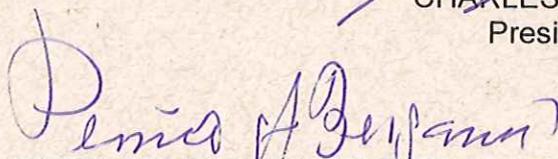
Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 001 de 2017 que dispõe sobre animais soltos em área pública.

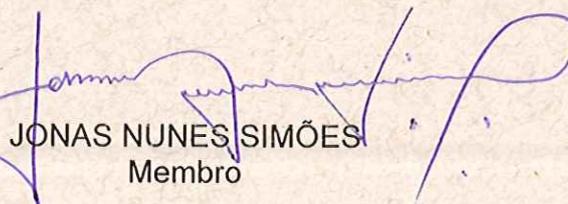
Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 08 de março de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CHARLES GAIGHER
Presidente


PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro


JONAS NUNES SIMÕES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 38

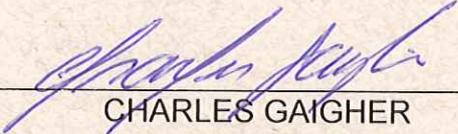
CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA - 08/03/2017

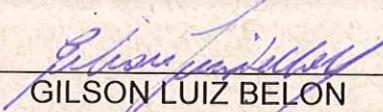
Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2017 de autoria da Comissão de
Justiça e Redação Final que dispõe sobre manutenção do veto do Executivo
Municipal ao Projeto de Lei n.º 001/2017 de autoria do Legislativo Municipal que
dispõe sobre animais soltos em áreas públicas do município e da outras
providências.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI		X		
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO		X		
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI		X		
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (5) Favorável
(3) Contrário
() Abstenção
() Ausente

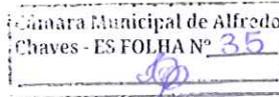
(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

APRECIÇÃO DO VETO do Executivo ao Projeto de Lei n.º 001/2017
de autoria do Legislativo Municipal que dispõe sobre animais soltos em áreas
publicas do município e da outras providências.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

08 / 03 / 2014

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 36
[Handwritten signature]

Ofício nº. 047/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 09 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Decreto Legislativo.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98, § 3º da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017** que dispõe sobre a manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 001 de 2017 que dispõe sobre animais soltos em área pública, aprovado em Sessão Ordinária no dia 08 de março de 2017, conforme segue anexo.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 34
Sgp

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2017.

EMENTA: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 001 de 2017 que dispõe sobre animais soltos em área pública.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 09 de março de 2017.


GILSON LUÍZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ATRIO
PÚBLICO NO DIA
09/03/2017
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.

